

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

À
B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão
Diretoria de Emissores

Ref.: Consulta Pública B3 nº 02/2024 – DIE (Evolução do Novo Mercado)

Prezados,

Considerando as alterações à proposta original, motivo pelo qual se dá esta segunda chamada pública, nos apresentamos com o intuito de contribuir de forma propositiva, reafirmando posicionamentos que julgamos pertinentes, e ampliando o debate acerca das alterações ocorridas, inclusive no que tange a temas que foram suprimidos nesta nova versão.

Vale salientar que nossas sugestões, apresentadas na primeira consulta pública, denotam nossa preocupação, nosso cuidado e a importância com que o tema é tratado por esta caixa de previdência. O referido documento pode ser apreciado no link que segue:

<https://www.b3.com.br/data/files/CF/81/29/0A/47A719104FE62719AC094EA8/49.%2024.07.2024%20-%20Previ.pdf>

A seguir apresentaremos nossos comentários e sugestões, referentes a temas que entendemos serem passíveis de aprimoramento, contemplando os anseios de companhias, associações e investidores.

1. Novo Mercado em Alerta:

Entendemos que as manifestações contrárias ao chamado “Selo em Revisão” se deram não apenas pela nomenclatura utilizada, mas sim, pelo fato de não ficar claro o caráter informacional, evidenciado no texto desta segunda chamada pública.

Consideramos que a mudança de nomenclatura e o fato de ter sido documentado o caráter informacional e de transparência, dados ao tema, já seriam suficientes para contemplar os anseios dos participantes que se posicionaram contrariamente.

Desta forma os argumentos que versam sobre um caráter “desproporcional” e sancionador não caberiam para a nova redação, inclusive para hipóteses importantes que foram suprimidas da nova versão.

Dito isto, sugerimos a reincorporação das hipóteses que versam sobre a incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis; Desastre ambiental envolvendo a companhia, e; a Divulgação de fato relevante sobre: (a) acidente fatal envolvendo trabalhadores ou prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação; ou (b) a existência de práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.

Em relação à incapacidade de manutenção de diretor estatutário em decorrência de prisão ou morte, a Previ entende que deva ser pré-requisito para as companhias que solicitarem adesão ao NM que estas possuam - e divulguem de forma pública - uma Política de Sucessão, ou documento equivalente, para seus administradores, e que referido documento contemple as providências a serem adotadas inclusive em situações de prisão e morte de membros do conselho de administração ou diretor estatutário. Sugerimos que essa previsão seja incluída na Seção X, Documentos da Companhia, Artigo 36, do Regulamento do Novo Mercado por ora sendo revisitado. Vale salientar o nosso entendimento de que o equivalente à Política de Sucessão ou plano de sucessão já está contemplado por legislação específica, no caso de empresas públicas.

Quanto às outras hipóteses entendemos não ensejar os riscos que foram motivo das objeções apresentadas na primeira consulta. Portanto, mantemos nosso entendimento e sugestões originais.

2. Avanço nas regras de composição do conselho de administração:

2.1. Limitação de participação em conselhos de administração

Reafirmamos nosso posicionamento apresentado na primeira consulta pública de um limite de 4 assentos simultâneos, ressaltando que aos conselheiros cabe possuir disponibilidade de tempo para dedicação ao exercício do cargo com qualidade e comprometimento, conforme preconizado no Código Previ de Melhores Práticas de Governança Corporativa.

2.2. Limite de mandatos para conselheiros independentes

Considerando que o posicionamento majoritário dos participantes foi favorável ao período máximo de 10 anos, não nos parece razoável a ampliação do mesmo para o período de 12 anos, conforme proposto na nova minuta.

Ademais, mantemos a nossa posição que indica a preocupação em relação à fragilidade dos critérios de independência, onde vemos o limite de 8 anos como o adequado para os nomes indicados por acionistas controladores ou pela administração, e 10 anos para aqueles indicados por acionistas minoritários. Vale salientar que não consideramos adequado que o conselheiro possa ser reconsiderado independente após qualquer tempo.

2.3. Mínimo de independentes

Não obstante ao nosso posicionamento anterior, assimilamos argumentos apresentados e gostaríamos de apresentar sugestão, tendo em vista que o arredondamento em bases pequenas gera distorções que podem, inclusive, inviabilizar a adequação ao item.

Portanto, recomendamos que seja mantido o mínimo de 2 conselheiros independentes para conselhos compostos por até 8 membros e mínimo de 3 ou 30% de conselheiros independentes (o que for maior) para conselhos compostos por 9 ou mais membros.

3. Confiabilidade das Demonstrações Financeiras:

Somos contrários a exigência do documento. Nosso reposicionamos se deu visto que a resolução CVM 80 já determina que "diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras". Isso pode gerar uma burocracia adicional, como foi destacado por algumas empresas.

4. Arbitragem – Câmara do Mercado:

Mantemos nosso posicionamento com a sugestão de que a B3 torne sua proposta mais clara, no sentido de melhor esclarecer a razão pela qual entende necessário credenciar outras câmaras de arbitragem para atuar no âmbito do Novo Mercado. A proposta deveria desde já estabelecer quais seriam esses critérios técnicos para o credenciamento das câmaras pela CAM, de forma a contemplarem apenas câmaras e profissionais de "primeira linha".

5. Artigo 55 - § 2

Rechaçamos o texto proposto para este parágrafo 2º do artigo 55 por apresentar entendimento equivocado do que é "interesse público", e atribuindo poderes genéricos e subjetivos à própria B3. Nosso entendimento é de que todo processo sancionador envolvendo empresa listada no Novo mercado é de interesse público. Portanto, nossa sugestão é de que toda e qualquer instauração de processo sancionador seja divulgada ao público.

6. Artigo 70 - § 1

Não vemos justificativa plausível para a alteração do indexador. Julgamos que a correção do valor no tempo por índice inflacionário seja o justo.

7. Considerações acerca das “Perguntas ao Mercado”

Entendemos que os pontos elencados na seção “Perguntas ao Mercado” são atuais, urgentes e de interesse para o conjunto do mercado.

Frisamos esse entendimento com o intuito de fazer coro aos que entendem que as temáticas devem ser abordadas com a maior brevidade possível.